

À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Representante: **ANTÔNIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA**

Representado: Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAUJO

Assunto: Pedido de Afastamento do Promotor de Justiça por suspeição, violação da imparcialidade e conflito de interesses

Excelentíssimo Senhor Corregedor do Ministério Público do Estado do Piauí,

ANTÔNIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 058.834.063-43, portador do RG sob o nº 1.837.243 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua São Benedito, s/nº, Bairro Escaldado, Amarante/PI, CEP: 64.400-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 128, § 5º, II, “d” da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), no Código de Ética do Ministério Público e demais legislações correlatas, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

do Promotor de Justiça Afonso, lotado na Comarca de Amarante/PI, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente caso versa sobre graves infrações éticas e jurídicas cometidas pelo Promotor de Justiça Afonso, cuja conduta durante o período eleitoral de 2024 em

Amarante-PI comprometeu sua imparcialidade e violou o regime legal aplicável aos membros do Ministério Público, notadamente durante a disputa eleitoral municipal, como reflexos para toda a atuação do referido Promotor o exercício de sua função na Comarca de Amarante, vez que para fins de fiscalização do Poder Público Municipal sua isenção resta inteiramente prejudicada.

O Promotor, ao contrário de manter a neutralidade e impessoalidade que seu cargo exige, manifestou-se abertamente em favor de candidaturas locais, mesmo sendo o Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral, adotando posturas que infringem diretamente a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Inicialmente, foi constatado que o Promotor Afonso envolveu-se diretamente na campanha eleitoral de **MYLANA VILARINHO**, candidata a vereadora e filha do atual vice-prefeito do município.

A manifestação de apoio à referida candidata se deu de maneira explícita e pública, conforme registros fotográficos que demonstram a presença do Promotor ao lado de MYLANA VILARINHO em eventos políticos e em fotos tiradas nas dependências do Ministério Público. O

uso de um ambiente institucional, que deveria ser resguardado para a defesa da legalidade e da ordem jurídica, para fins eleitorais fere diretamente o princípio da impessoalidade e configura desvio de finalidade, prática vedada pelos artigos 80 e 128, §5º, II, "e", da **Lei Orgânica do Ministério Público** (Lei nº 8.625/1993) e da **Constituição Federal**.

Observe:



Além de seu envolvimento com a candidatura de MYLANA VILARINHO, o Promotor Afonso também demonstrou apoio ao candidato a prefeito **Adriano**, ao **adesivar seu veículo particular com propaganda eleitoral** desse candidato.

Fotos anexadas ao processo comprovam a referida prática, que viola o artigo 80 da **Lei Orgânica do Ministério Público**, dispositivo que veda qualquer forma de manifestação político-partidária por parte de membros do Ministério Público.

Ao expressar apoio a um candidato a prefeito, o Promotor deixou de observar a neutralidade exigida de sua função e comprometeu a percepção de imparcialidade de suas ações perante a sociedade, especialmente no que concerne às suas atribuições eleitorais.



A conduta do Promotor Afonso não se limitou a esses atos. Foi identificado que um prestador de Serviço diretamente subordinado ao Representado, um **receptionista do Ministério Público local**, TAMBÉM é remunerado pela **Prefeitura de Amarante**, o que levanta suspeitas de um **conflito de interesses**, na melhor das hipóteses.

A proximidade entre o Promotor e o funcionário, aliado ao fato de que este é diretamente pago pela administração municipal, cria uma situação de favorecimento potencial e desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, ambos previstos no artigo 37 da **Constituição Federal**. Esses princípios orientam o comportamento de agentes públicos, exigindo deles uma postura neutra e equânime, sem beneficiar ou prejudicar interesses privados.

Consterna-se ao observar:

MARCELO AZEVEDO DE SOUSA	*****8327	Receptionista	Amarante
--------------------------	-----------	---------------	----------

Detalhamento do Empenho

Empenho	808067
Data de emissão	08/08/2024
Valor	3.636,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
Dados do credor	
Nome do Credor	MARCELO AZEVEDO DE SOUSA
CPF/CNPJ	***464083**
Endereço	13 DE JUNHO, 247, CENTRO, CEP:64400-000
Cidade	Amarante/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	Secretaria de Administração e Planejamento
Função	Administração
Subfunção	Administração Geral
Programa	Gestão Administrativa
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de recurso	Recursos Não Vinculados de Impostos
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA PARA REALIZAR DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS COMO ASSESSOR ESPECIAL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANAJAMENTO, VINCULADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI.200

Liquidação				
Data da Liquidação	Nº Processo	Tipo Documento	Número Documento	Valor
08/08/2024	0010731/2024	1	17	3.636,00

O envolvimento direto do Promotor Afonso nas eleições municipais de Amarante constitui clara infração disciplinar, conforme preceitua o artigo 80 da **Lei nº 8.625/1993**, que estabelece a proibição expressa de participação de membros do Ministério Público em atividades político-partidárias, seja por meio de atos diretos ou indiretos.

O adesivamento de veículos, a presença em eventos de campanha, bem como o uso das dependências do Ministério Público para registrar o apoio à candidatura de MYLANA VILARINHO são comportamentos incompatíveis com a função de um Promotor de Justiça, cuja atuação deve se pautar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, de maneira imparcial e desinteressada.

Esses fatos, além de configurar uma **infração disciplinar**, também podem ser considerados como **improbidade administrativa**, nos termos da **Lei nº 8.429/1992**. O uso de recursos públicos para fins pessoais ou político-partidários, como o uso de instalações do Ministério Público para fotografias de cunho eleitoral, configura violação aos princípios da administração pública e, se comprovada a má-fé ou a

intenção de favorecer interesses privados, pode ensejar a aplicação de sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil.

Ademais, a violação dos deveres funcionais do Promotor Afonso compromete a **lisura do processo eleitoral**, uma vez que o Promotor, ao manifestar apoio explícito a determinadas candidaturas, pode ter influenciado a disputa de maneira indevida.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu **artigo 127, caput e § 1º**, confere ao **Ministério Público** a função de guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais, atribuindo-lhe a tarefa de promover a defesa da legalidade e dos direitos fundamentais, sempre atuando de forma independente e imparcial. O papel do Ministério Público é, portanto, essencialmente o de um fiscal da lei, que deve zelar pela ordem democrática, o que inclui a fiscalização do processo eleitoral, sem se envolver diretamente em atividades político-partidárias.

A atuação do **Promotor Afonso** ao manifestar apoio público a candidatos durante as eleições municipais de 2024 em Amarante-PI, em favor da candidatura de MYLANA VILARINHO e do candidato a prefeito **Adriano**, ofende diretamente os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o Ministério Público, notadamente o da **imparcialidade**, que é pilar fundamental para garantir a legitimidade de suas funções. O princípio da imparcialidade encontra respaldo no próprio **artigo 127** da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público o dever de agir de forma neutra e desinteressada, em prol da justiça e da legalidade.

Além disso, o **Código de Ética do Ministério Público** reforça a necessidade de que os membros do MP conduzam suas atividades com **imparcialidade e neutralidade**, preservando a confiança pública na instituição. O envolvimento do Promotor em atos de campanha eleitoral e seu apoio expresso à candidatura de Adriano, mediante a adesivagem de seu veículo com propaganda eleitoral,

representam uma clara violação a essas diretrizes éticas, configurando **atividade político-partidária** vedada pelo ordenamento jurídico.

A **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993)**, em seu **artigo 80**, impõe a proibição expressa aos membros do MP de participarem de qualquer atividade político-partidária.

A referida norma visa proteger a função do Ministério Público, garantindo que seus integrantes atuem com a necessária imparcialidade, sem qualquer envolvimento com candidatos ou partidos. O **Promotor Afonso**, ao demonstrar apoio público à candidatura de MYLANA VILARINHO e de Adriano, infringiu essa norma, comprometendo a credibilidade de sua atuação e violando diretamente o texto legal.

O envolvimento em campanhas eleitorais e a participação em atos de caráter político, além de ferir o **artigo 80** da Lei nº 8.625/1993, constituem desvio de função, pois o promotor de justiça, que tem por missão a defesa da ordem jurídica, utilizou sua posição para promover interesses eleitorais privados.

O uso das dependências do Ministério Público para realizar registros fotográficos ao lado da candidata MYLANA VILARINHO agrava a situação, caracterizando **uso indevido da estrutura pública** para fins político-partidários, o que também pode ser configurado como ato de **improbidade administrativa**.

O relacionamento pessoal do Promotor Afonso com um recepcionista do Ministério Público, que é remunerado pela **Prefeitura de Amarante**, levanta sérios questionamentos sobre a sua atuação, especialmente no que se refere à possível **violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade**, previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**. O vínculo financeiro do funcionário com a Prefeitura, aliado à relação pessoal próxima com o Promotor, sugere a existência de um **conflito de interesses**, o que compromete ainda mais a sua imparcialidade no exercício de suas funções.

O **artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)** prevê que agentes públicos não devem utilizar suas funções para obter vantagens pessoais ou favorecer terceiros de maneira direta ou indireta. A relação do Promotor com o funcionário da Prefeitura configura uma potencial situação de favorecimento, uma vez

que há um evidente risco de que interesses pessoais influenciem sua atuação como fiscal da lei. O **conflito de interesses** é claro, e essa conduta pode ensejar o enquadramento do Promotor nos atos de improbidade previstos pela legislação, o que pode levar à aplicação das sanções cabíveis, como a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Diante das graves violações apontadas, torna-se necessária a aplicação de medidas cautelares, a fim de proteger a integridade do Ministério Público e garantir a regularidade do processo eleitoral em andamento. A **Constituição Federal**, em seu **artigo 128, § 5º, II, "d"**, prevê que os membros do Ministério Público podem ser afastados de suas funções, cautelarmente, sempre que houver risco à preservação da probidade e da lisura de suas atividades.

No presente caso, as atitudes do Promotor Afonso, além de comprometerem a imparcialidade exigida de sua atuação, colocam em risco a confiança pública na instituição e podem desequilibrar o processo eleitoral, caso sua conduta não seja imediatamente cessada.

A participação do Promotor em atos eleitorais e sua proximidade com figuras políticas locais indicam que ele não possui condições de continuar exercendo suas funções com a neutralidade e isenção necessárias. O afastamento cautelar do Promotor Afonso de suas funções é medida que se impõe para assegurar que sua atuação futura não comprometa ainda mais a lisura do pleito eleitoral, além de garantir que o Ministério Público continue cumprindo seu papel constitucional de fiscal da lei de maneira imparcial e desinteressada.

A conduta do Promotor Afonso, ao manifestar apoio público a candidaturas e ao envolver-se ativamente em campanhas eleitorais, viola os princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade e impessoalidade, além de desrespeitar normas infraconstitucionais, como a **Lei Orgânica do Ministério Público** e a **Lei de Improbidade Administrativa**.

Em face de tais fatos, faz-se necessária a decretação de seu **afastamento cautelar**, conforme o disposto no **artigo 128, § 5º, II, "d"**, da Constituição Federal, com o intuito de preservar a lisura do processo eleitoral e a integridade da função ministerial.

III – DOS PEDIDOS

À luz dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- I. O recebimento e processamento da presente representação;
- II. O afastamento cautelar imediato do Promotor de Justiça Afonso, até a conclusão das investigações;
- III. A apuração minuciosa dos fatos, com a consequente responsabilização administrativa, civil e penal do representado;
- IV. A coleta de depoimentos e a análise de provas que comprovem o favorecimento do servidor remunerado pela Prefeitura de Amarante;
- V. A remessa da presente representação à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí e a Corregedoria Nacional do Ministério Público e às demais instâncias competentes para a devida apuração.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Antônio Junior Pereira da Silva